



**INSIDE**

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Referente: Pregão Presencial nº. 054/2014  
Processo 2.182/2014 - SAAE

INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, com endereço na Rua Rui Barbosa, 449, Bairro Centro, município de Buri/SP, Telefone: (15) 3546.1903 e (19) 9.8147.1119 - e-mail: contato@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 229.017.126.114, Inscrição Municipal nº 03150/10, por seu representante legal subscrito *in fine* (DOC.01), vem, mui respeitosamente à augusta presença de Vossa Senhoria, nos termos do item 22 do edital, apresentar:

-----  
IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO  
"em seu efeito suspensivo"  
-----

em face da irregular cumulação de exigências para fins de comprovação econômico financeira, o que faz nesta, ou melhor forma de direito solicitando vênias para aduzir e ao final requerer o que segue:

Rua Rui Barbosa, 449 - Buri/SP - CEP: 18.290-000  
contato@linkbeneficios.com.br

Priscila Gonçalves T. P. Leite  
Setor de Licitação e Contratos

recebi em 23/06/14



## INSIDE

A Impugnante é uma empresa que atua na área de gerenciamento por meio de cartões magnéticos e/ou microprocessados, consoante se denota do contrato social anexo.

E, como o procedimento licitatório em testilha é propriamente para o gerenciamento do abastecimento de combustíveis do SAAE Sorocaba, resta evidente o real interesse da Impugnante, principalmente que as irregularidades editalícias abaixo transcritas sejam devidamente sanadas.

---

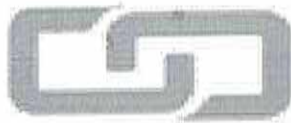
### II - DOS FATOS E DO MÉRITO

---

No dia 25 de junho de 2014, às 09:00, ocorrerá procedimento licitatório, na modalidade pregão objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de xxxxxxxx

Contudo, em que pese a intenção da ora Impugnante em participar da disputa, ao analisar as condições e parâmetros editalícios, constatou-se irregularidades contrárias a Lei e as determinações do Tribunal de Contas, as quais em cognição sumária caracterizam restrição ao caráter competitivo do certame, vejamos:

Para fins de qualificação econômico-financeira a arrematante deve: (i) apresentar balanço e índices contábeis, de modo a comprovar a boa situação financeira - item 15.4.1, alíneas "a" e "b" (ii) comprovar capital social mínimo de 8% do valor da contratação - item 15.4.3. e, (iii) apresentar garantia contratual de 5% - item 20.3 do edital.



**INSIDE**

Conforme se denota há cumulatividade para fins de exigência de comprovação econômico-financeira. Ocorre que, conforme Art. 31 da Lei Federal 8.666/93 a Administração deve optar por uma das espécies enumeradas no dispositivo legal (exigência de capital social ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta lei), como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

Cediço que ante o estabelecimento da condição alternativa, exclui-se a hipótese de cumulatividade, sendo, portanto, irregular os itens que exigem cumulativamente a garantia contratual com a comprovação do patrimônio líquido ou capital social mínimo de cada licitante no valor de 8% do orçamento estimativo da contratação.

Pode ser que na resposta da presente impugnação, o SAAE Sorocaba, enquanto órgão licitador se defenda, no sentido, de que este não pode ser o critério decisivo de interpretação, seja porque, admite-se, em língua portuguesa, o uso de conjunções alternativas com função de conjunção aditiva, seja porque, não raro os textos legislativos contêm falhas redacionais que o intérprete deve superar para emprestar a eles o sentido mais compatível com o sistema normativo e com a finalidade de suas disposições.

Isso porque, a interpretação gramatical do dispositivo deve ceder passo à interpretação finalística, e que, por isso, a garantia contratual espelha um aspecto específico da qualificação econômico-financeira não abarcada pelas exigências de capital social mínimo, eis que demonstra o crédito da empresa na praça e/ou sua disponibilidade de liquidez em valor certo, que as outras exigências não denotam com a mesma clareza, razão pela qual pode ser imprescindível para que a



## INSIDE

Administração contrate empresas idôneas, principalmente quando se tratar de contratação de grande monta, resguardando a Administração do risco de ter a execução paralisada em função da falta de recursos pela empresa contratada.

De fato, sem analisar a lei, doutrina e, especialmente, a jurisprudência o SAAE até poderia peregrinar pela linha acima vindicada. Entretanto, quando se trata de cumulação de exigências e garantias econômicas financeiras nossas Colendas Cortes de Contas exteriorizam o entendimento de que a Constituição Federal, prevê que em exigências editalícias somente se permitirá exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia da proposta.

Assim, conclui-se como irregular a cumulação das exigências 15.4.1 e 15.4.2, uma vez que restringe o universo de participantes sem razão plausível para tal.

Ademais, há que se considerar que no edital há menção quanto a exigência de índices contábeis, o que por si só demonstra a saúde financeira da empresa, o que reluz irregular a sua cumulação com os outros dispositivos editalícios.

A Lei de Licitações não proíbe a cumulação da exigência dos índices com a exigência de garantia, o que não significa dizer que a forma como cumuladas as exigências está em conformidade com a lei. Repita-se que somente é lícito exigir-se do licitante as qualificações indispensáveis para assegurar o cumprimento de suas obrigações. Logo, a exigência de índices, especialmente cumulados com as demais exigências para qualificação econômico-financeira do licitante limita indevidamente a competitividade, sendo, portanto, irregular e restritivo o item. Destarte é este o entendimento do TCU expresso no Acórdão n. 247/2003, Plenário, Relator Ministro Marcos Vilaça:

Rua Rui Barbosa, 449 - Buri/SP - CEP: 18.290-000  
contato@linkbeneficios.com.br



## INSIDE

São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fls. 22) para a comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar suas dívidas, devendo gerá-los. Já um índice de LC menor do que 1 demonstra que a empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira.

Da análise dos índices exigidos, entende-se, *s.m.j*, que empresas que apresentem estrutura de capital, índice de liquidez corrente e índice de liquidez geral maiores ou iguais a 1, comprovam boa situação financeira. Depreende-se, assim, que já está sendo exigida boa situação financeira das empresas através dos mencionados índices contábeis, o que torna desnecessário e restritivo sua exigência com os demais requisitos para se aferir a qualificação econômico-financeira.

De todo o exposto, o fim primordial da licitação é a garantia de que a Administração Pública objetivamente obterá a proposta mais vantajosa. Portanto, a cumulatividade de exigências tornará a disputa inócua, ao passo que será limitado o número de participantes, a não ser que esta seja a intenção do SAAE.



## INSIDE

Apenas a título de ilustração o edital em seu item 15.4.3. exige que o licitante comprove capital social de 8% do valor total da contratação, ocorre que a contratação se destina a serviço de gerenciamento do abastecimento de combustíveis, sendo que o valor que envolve a contratação se refere a gastos realizado em estabelecimento comerciais, ou seja, o valor total da contratação representa receita de terceiros, onde o órgãos realizará abastecimentos na rede credenciada pela administradora.

Sendo assim, convém considerar, que o fato da empresa possuir capital social mínimo de 8% da contratação não necessariamente significa dizer que possui boa saúde financeira, afinal, não é a forma adequada de aferição. Capital social vultoso serve para mensurar o tamanho da empresa e não a viabilidade desta. Para a Administração Pública basta que o licitante cumpra com o contratado e as disposições do processo licitatório.

Marçal Justen Filho destaca que: *"O capital social pode ser elevadíssimo e a sociedade encontrar-se insolvente. Basta que a atividade empresarial tenha sido infrutífera e as perdas tenham superado as receitas. Por isso, o valor do capital social não fornece qualquer dado seguro acerca da situação econômica da sociedade. (...) Por isso, a exigência de capital social mínimo afigura-se inconstitucional, pois não se presta a revelar, de modo adequado, a presença dos requisitos do direito de licitar."* (p.206)

Por oportuno, admitir que a Comissão de Licitação lance mão de exigências restritivas é de uma subjetividade exacerbada, que não encontra esteio no princípio da objetividade que deve nortear os procedimentos e processos licitatórios.



## INSIDE

A guisa de conclusão a cumulação de exigências de qualificação econômico-financeiras além de irregular se mostra patente inútil ao fim que se destina, uma vez que na prática ocorrerá restrição ao caráter competitivo do certame, conforme maciça jurisprudência do Tribunal de Contas.

---

### III - DO PEDIDO

---

Dentro dessa ordem de ponderação, requer se digne Vossa Senhoria a alterar a exigência de qualificação econômico-financeira de modo manter a exigência de apresentação de índices contábeis e excluir a apresentação de capital social mínimo e garantia contratual.

Caso o pedido anterior seja negado requer cópia completa do processo licitatório para análise dos órgãos de fiscalização externo.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

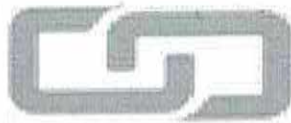
Sorocaba, 20 de junho de 2014.

---

Inside Consultoria e Ass. Empres. Ltda. EPP  
Marcelo de Oliveira Lima

RG: [REDACTED]

Rua Rui Barbosa, 449 - Buri/SP - CEP: 18.290-000  
contato@linkbeneficios.com.br



**INSIDE**

CONTRATO SOCIAL



SINGULAR

JUCESP PROTOCOLO  
0.639.024/12-9



ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
INSIDE ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, ASSESSORIA E  
CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME

Nire 35224218793

Por este instrumento, e na melhor forma de direito, os sócios abaixo assinadas:

MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Buri/SP., nascido em [redacted], residente e domiciliado em Campinas - SP., [redacted]

ANA CARLA DE QUEIROZ SANTOS OLIVEIRA LIMA, brasileira, separada judicialmente, empresária, natural de Promissão/SP., nascida em [redacted], residente e domiciliada em [redacted]

Tem entre si, justos e combinados a alteração contratual da sociedade empresária limitada INSIDE ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME, sita à Rua Rui Barbosa, nr. 449 - Sala 03 - Centro - CEP 18290-000 na cidade de Buri/ SP., com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado São Paulo sob nr. 35224218793 em sessão de 11.05.2010, CNPJ 12.039.966/0001-11, que rege-se-á pelas normas e leis aplicáveis a esse tipo de sociedade conforme Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 e pelas cláusulas e condições seguintes.

CAPITULO I

Cláusula 1ª. : - DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE

A partir da presente alteração contratual a sociedade passa a ter como objeto social as seguintes atividades:

- a.) Assessoria e consultoria em gestão empresarial;
- b.) Emissão de vale refeição; vale alimentação e vale transporte;
- c.) Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores;
- d.) Intermediação comercial na venda de computadores, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos;

Alteração Contratual da empresa INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME

C.B.C. REGISTRO COMERCIAL  
CNPJ 12.039.966/0001-11  
Rua Rui Barbosa, nº 449 - Sala 03 - Centro - Buri/SP.  
Assessoria e Consultoria Empresarial  
com o nº 35224218793  
22 ABR 2014



[Handwritten signatures and initials]

- e.) Incorporação de empreendimentos imobiliários;
- f.) Participação em outras sociedades empresariais;
- g.) Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;
- h.) Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

**Cláusula 2ª: - DA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA SOCIEDADE**

A sociedade passa a ter a seguinte Razão Social:

**INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME**

De comum acordo os sócios resolvem rever todas as cláusulas do Contrato Social original, consolidando-os, prevalecendo doravante, as cláusulas constantes do documento elaborado para constituir-se o novo instrumento contratual da empresa, como segue:

**INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME**

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**

Por este instrumento, e na melhor forma de direito, os sócios abaixo assinadas:

**MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Buri/SP., nascido em [REDACTED] residente e domiciliado em [REDACTED]

**ANA CARLA DE QUEIROZ SANTOS OLIVEIRA LIMA**, brasileira, separada judicialmente, empresária, natural de Promissão/SP., nascida em [REDACTED] residente e domiciliada em [REDACTED]

**DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO, PRAZO E FORO**

Alteração Contratual da empresa **INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME**



REGISTRO E TABELA 10  
 C.B.G. REGISTRO  
 Por Meio de C. Pessoa Física / Tabelas  
 19.3745-7/0001 - CNPJ  
 22 ABK 2014  
 RA CLARA DE QUEIROZ SANTOS OLIVEIRA LIMA  
 E. Goulão

*[Handwritten signatures and initials]*

**Cláusula 1ª** - A sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME**, com sede e foro na cidade de Buri / SP, à Rua Rui Barbosa, nr. 449 – Sala 03 Centro – CEP 18290-000.

**Clausula 2ª**. - A sociedade poderá a qualquer tempo abrir filiais e outros estabelecimentos, no país, por deliberação dos sócios.

**Cláusula 3ª**. - A sociedade tem por objetivo social:

- a.) Assessoria e consultoria em gestão empresarial;
- b.) Emissão de vale refeição; vale alimentação e vale transporte;
- c.) Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores;
- d.) Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos;
- e.) Incorporação de empreendimentos imobiliários;
- f.) Participação em outras sociedades empresariais;
- g.) Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;
- h.) Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

### CAPITAL SOCIAL, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

**Cláusula 4ª** - O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), divididos em 10.000 cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) subscritas e integralizadas pelos sócios em moeda corrente do país e, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) subscritos a ser integralizadas neste exercício pelos sócios. As cotas sociais são distribuídas nas seguintes proporções:

MARCELO DE OLIVEIRA LIMA	9.700 cotas	R\$ 9.700,00
ANA CARLA DE Q. S. OLIVEIRA LIMA	300 cotas	R\$ 300,00
TOTAL	10.000 cotas	R\$ 10.000,00

**Parágrafo Primeiro:** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1052 da Lei 10406/2002.

**Parágrafo Segundo:** - Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Alteração Contratual da empresa **INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME**



Handwritten signatures and initials, including a large signature and the number '3'.

### DIVISÃO DE QUOTAS, RESPONSABILIDADE

Cláusula 5ª - As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas pelos sócios sob qualquer título ou pretexto a terceiros estranhos à sociedade, sem o expresse consentimento do outro sócio por escrito, os quais têm em igualdade de condições e na proporção das quotas de capital de cada um o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las.

Cláusula 6ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei nr. 10.406/2002.

### INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula 7ª - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado e o início das operações sociais, para todos os efeitos, é 23 de abril de 2010.

### DA ADMINISTRAÇÃO E USO DA FIRMA

Cláusula 8ª - A administração da sociedade será exercida única e exclusivamente pelo sócio **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA** acima qualificado, podendo o mesmo assinar, isoladamente, com plenos poderes para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante todos e quaisquer órgãos públicos ou privados, instituições financeiras, fornecedores, praticando todos os atos necessários ao seu regular funcionamento, inclusive a alienação de bens imóveis, prestação de avais, fianças e hipotecas, agindo sempre de acordo com os interesses sociais.

É vedado aos componentes da sociedade e aos procuradores o uso da razão social em benefício próprio ou de terceiros ou para fins estranhos aos objetivos tais como, cartas de fianças, avais ou quaisquer assinaturas de favor, que possam acarretar prejuízos ou compromissos à sociedade, ficando, o sócio que descumprir esta cláusula, inteiramente responsabilizado por qualquer tipo de dano ou prejuízo causado.

### DO PRO LABORE

Cláusula 9ª - Apenas o sócio **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, acima qualificado, tem direito a uma retirada mensal a título de pró labore, cujos níveis e valores serão fixados de comum acordo e levados a débito da conta de despesas gerais da sociedade.

Alteração Contratual da empresa **INSIDE CONSULTORIA E AGENCIA DO CARMO PINTO** - Autenticada -  
CNPJ nº 07.040.878/0001-00 - Inscrição Estadual nº 13.040.878-00 - Inscrição Municipal nº 13.040.878-00 - Inscrição Federal nº 07.040.878/0001-00



REGISTRO CIVIL  
José Maria de Almeida César - C.º 08/00000000  
Autenticado e presente em todos os registros e em todos os atos  
Com o original. Doc. 11.  
22 ABR 2014

Handwritten signatures and initials.

## DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DE SÓCIO

**Cláusula 10ª** - No caso de falecimento ou impedimento definitivo de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida. Será levantado um balanço especial na data do falecimento ocorrido. Os herdeiros do sócio falecido ou impedido, deverão em 60 (sessenta) dias da data do balanço, manifestar a sua vontade de serem integrados ou não à mesma sociedade, recebendo os direitos e as obrigações contratuais do falecido, ou então, receberão todos os haveres, apurados até o balanço especial, em 12 (doze) parcelas corrigidas monetariamente, ou em acordo entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais.

**Cláusula 11ª** - O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar sua decisão por escrito ao outro sócio, que terá prazo de 60 (sessenta) dias para exercer ou renunciar o seu direito de preferência na aquisição das quotas de capital social do sócio retirante, e seus haveres junto à sociedade, apurados em Balanço Geral a ser levantado especificamente para este fim, ser-lhe-ão pagos em parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira na data da assinatura do respectivo instrumento de Alteração Contratual, e de forma a não comprometer as condições financeiras da sociedade.

**Cláusula 12ª** - O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nr. 10.404/2002, bem como, não se acham incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nr. 8.934/94.

## DISSOLUÇÃO, ALTERAÇÃO, EXERCÍCIO SOCIAL E RESULTADOS

**Cláusula 13ª** - A sociedade poderá ser dissolvida a qualquer tempo por deliberação dos sócios, ou nas situações previstas em Lei, ocasião em que levantado o Balanço Geral da sociedade e, após saldadas todas as dívidas existentes, o saldo, positivo ou negativo, será dividido entre os sócios nas mesmas proporções de suas quotas de capital.

**Cláusula 14ª** - O presente Contrato Social poderá ser alterado parcial ou integralmente e a qualquer tempo, sempre por deliberação de todos os sócios.

**Cláusula 15ª** - O Balanço Geral da sociedade será levantado no dia 31 de dezembro de cada ano, e os lucros apurados serão, a critério dos sócios, distribuídos ou utilizados para futuro aumento de capital e os prejuízos verificados serão sempre levados em conta e os débitos da conta de Prejuízos Acumulados para compensação com resultados de exercícios futuros.

Alteração Contratual da empresa **INSIDE CONSULTORIA E ACESSO DE INFORMAÇÃO EMPRESARIAL LTDA ME**



DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Cláusula 16ª - Os casos omissos serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos do Código Civil Brasileiro e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Anônimas, sem prejuízo das disposições supervenientes.

Cláusula 17ª - Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Buri, Estado de São Paulo, para os procedimentos judiciais referentes a este instrumento de Contrato Social, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha a ser.

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Alteração do Contrato Social em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as duas testemunhas abaixo identificadas, para que produza os devidos fins e efeitos de direito sendo uma via destinada ao arquivo da Junta Comercial do Estado de São Paulo e as demais vias a serem devolvidas aos contratantes depois de anotadas.

Buri, 04 de Junho de 2012

MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

ANA CARLA Q. SANTOS OLIVEIRA LIMA

Testemunhas:

Sônia Maria Battazza Vicinanza

RG [REDACTED] SR

Alteração Contratual da empr



JUCESP

